

PROJETO DE LEI 5.909/2016¹

O Projeto de Lei nº 5.909, de 2019, pretende estabelecer medidas adicionais para a licitação de obras públicas decorrentes da execução de emendas parlamentares. Especificamente, a proposição inclui parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata da padronização de projetos em obras e serviços destinados aos mesmos fins.

2. Análise:

Examinada a proposição, observa-se que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no orçamento da União: de fato, aprovado o PL 5.909/2016, os projetos padronizados requeridos para obras e serviços destinados aos mesmos fins, no processo de contratação pública, deverão incluir os elementos característicos do projeto básico, conforme prevê a Lei de Licitações – citada regra deverá ser observada, também, em contratações decorrentes de emendas parlamentares destinadas a investimentos em infraestrutura de saúde e educação. A mesma conclusão – no sentido do caráter meramente normativo do projeto – pode ser estendida à emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Registre-se que, a teor do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), ao estabelecer procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da mencionada Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, conclui-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.909, de 2016, bem assim da emenda adotada pela CTASP.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

A proposição (Projeto de Lei nº 5.909, de 2016), bem como a emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não têm repercussão nos Orçamentos da União, uma

¹ Solicitação de Trabalho 1654/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

vez que possuem caráter estritamente normativo. Conclui-se, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 29 de Outubro de 2019.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira